



**Projeto de Lei Ordinária nº 45/2025**

**Proponente:** Vereador Diego Grijó Gava

**Relator:** Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei nº 45/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação ao Ministério Público de casos em que haja indícios de maus-tratos contra a pessoa idosa e a criança atendidas pelas redes públicas e privadas de saúde no âmbito municipal”.

## **1. RELATÓRIO**

---

Trata-se de **projeto de Lei Ordinária**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Diego Grijó Gava, que *dispõe sobre “a obrigatoriedade de comunicação ao Ministério Público de casos em que haja indícios de maus-tratos contra a pessoa idosa e a criança atendidas pelas redes públicas e privadas de saúde no âmbito municipal.”*

O projeto foi protocolado em 07/04/2025 e tramita com processo sob nº 883/2025.

Após conhecimento da proposição pela presidência, foi incluída em plenário, e após lida, seguiu para elaboração de exame e elaboração de pareceres jurídico junto a Procuradoria e do relator na Comissão de Justiça e Redação.

Na justificativa ao projeto, destacou-se que o projeto tem por objetivo promover “*a proteção da pessoa idosa e da criança por meio da obrigatoriedade nos estabelecimentos de saúde a comunicarem oficialmente ao Ministério Público qualquer caso que apresente sinais ou indícios de maus-tratos em pessoa idosa e em criança*”, e acrescentou que “*tal medida se faz necessária em razão dos altos índices de violência contra essa parcela vulnerável no Brasil e no Mundo*”.

Parecer da Procuradoria pela aprovação do PLO, desde que atendida recomendação de ajuste redacional na ementa e artigo 1º do projeto, o que se fez através de emenda modificativa.

O processo segue com trâmite em regime normal.

Eis o relatório, no essencial.





## **2. VOTO DO RELATOR**

---

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 45, de 2025, **constatamos tratar-se de proposição que não possui vício de legalidade e/ou inconstitucionalidade**, pelas razões a seguir expostas.

### **(i) Da (in)constitucionalidade formal**

A análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei exige a verificação de sua conformidade com os critérios objetivos de validade estabelecidos na Constituição da República, especialmente quanto à competência legislativa, à iniciativa do processo legislativo e à observância do devido processo legislativo previsto na Lei Orgânica do Município.

No que se refere à competência legislativa, se infere do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que compete aos municípios "*legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*", o que **abarca a instituição de diretrizes gerais voltadas para comunicação de situações de violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade**, sendo, portanto, o proponente, legitimado para apresentação do sobredito projeto de lei

Ademais, em relação ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência legislativa "sobre assuntos de interesse local", acrescenta-se que trata-se de norma de competência explícita, que assegura aos entes municipais autonomia normativa para disciplinar matérias que, embora possam ter reflexos em outras esferas federativas, dizem respeito preponderantemente à realidade local.

No plano da legislação local, a **Lei Orgânica do Município de Viana** dispõe expressa no art. 22 que cabe à câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município.

Portanto, do ponto de vista da **constitucionalidade formal**, constata-se que a proposta se insere na competência legislativa do Município e a iniciativa é legítima, não se tratando de matéria cuja deflagração do processo legislativo seja privativa do executivo.





## ii) Da (in)constitucionalidade material

A análise da constitucionalidade material de um projeto de lei requer o exame do seu conteúdo normativo à luz dos princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal, de forma a verificar se os dispositivos propostos respeitam ou afrontam os valores consagrados pela ordem constitucional vigente.

O Projeto de Lei em análise, ao determinar, no âmbito municipal, a comunicação compulsória de situações de violência contra pessoas idosas e crianças, revela-se **materialmente constitucional**, por encontrar pleno respaldo nos princípios e normas da Constituição Federal de 1988.

O Projeto de Lei em análise revela-se compatível com diversos princípios fundamentais consagrados pela Constituição da República de 1988, sobretudo no que tange à proteção de grupos em situação de especial vulnerabilidade — crianças e idosos. Inicialmente, destaca-se o princípio da **dignidade da pessoa humana**, previsto no art. 1º, inciso III, da Carta Magna, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Trata-se de um valor central que deve orientar toda a atuação legislativa, administrativa e judicial do Estado, funcionando como verdadeiro vetor de interpretação das normas jurídicas. A imposição de deveres legais aos estabelecimentos de saúde, para que comuniquem ao Ministério Público indícios de maus-tratos contra crianças e idosos, constitui medida concreta de promoção da dignidade dessas pessoas, na medida em que permite ao Estado atuar de forma preventiva e repressiva em casos de violação de seus direitos.

Ademais, o projeto encontra amparo no disposto no **art. 227 da Constituição Federal**, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A redação desse dispositivo evidencia que a proteção à infância é prioritária, impondo-se inclusive sobre interesses administrativos ou econômicos. Nesse sentido, a proposta legislativa ora analisada concretiza esse mandamento constitucional ao estabelecer mecanismos de vigilância e resposta institucional a potenciais violações de direitos contra crianças, tornando efetivo o compromisso estatal com a doutrina da proteção integral.

No mesmo sentido, o **art. 230 da Constituição Federal** determina que é **dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua dignidade, bem-estar e o direito à vida**. Este dispositivo não apenas reconhece o envelhecimento como uma etapa natural e protegida da vida, mas também impõe uma atuação positiva e coordenada dos entes públicos e da coletividade para assegurar que os idosos sejam tratados com respeito e tenham sua integridade preservada. A obrigatoriedade de comunicação de maus-tratos prevista no projeto





revela-se coerente com tal determinação constitucional, uma vez que fortalece os canais de denúncia e responsabilização nos casos em que os idosos, muitas vezes vítimas de violência doméstica e institucional invisibilizada, tenham sua integridade física e psíquica ameaçada.

Outro aspecto relevante a ser destacado é o alinhamento do projeto com o **princípio da inafastabilidade da jurisdição**, previsto no **art. 5º, inciso XXXV, da Constituição**, o qual assegura que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ao determinar a comunicação de indícios de maus-tratos ao Ministério Público, o projeto não apenas fortalece o controle social e institucional sobre violações de direitos, como também viabiliza o acesso das vítimas — ou, conforme o caso, de seus representantes — à persecução judicial e à responsabilização dos agressores, dando efetividade ao sistema de justiça. Trata-se, portanto, de medida que colabora para a garantia da atuação tempestiva do Ministério Público na tutela de interesses difusos e coletivos, conforme estabelece o **art. 129, inciso III, da Constituição Federal**, que atribui ao Parquet a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos fundamentais

Por fim, **não há qualquer afronta a princípios constitucionais**, tampouco vício material, uma vez que o projeto não cria cargos públicos, nem impõe aumento direto de despesas sem previsão orçamentária, limitando-se a estabelecer diretrizes que poderão ser implementadas pelo Executivo quando da execução de políticas públicas.

Destarte, sob o aspecto material, o Projeto de Lei revela-se plenamente compatível com a ordem constitucional, **por concretizar direitos fundamentais, promover a dignidade da pessoa humana e assegurar proteção especial à determinado grupo alçado ao patamar de relevância constitucional e merecedores de especial proteção.**

Portanto, do ponto de vista da **constitucionalidade material**, constata-se que o conteúdo norma proposta está em conformidade com os princípios e normas substantivas da Constituição Federal.

### **iii) Do possível esvaziamento jurídico da norma no plano municipal: necessidade de observância no processo legislativo municipal de coerência normativa vertical e do efeito prático da norma**

Não se pode deixar de destacar, com ênfase, o **elevado mérito da presente proposição legislativa, que revela o compromisso do autor com a proteção de dois grupos sociais em condição de especial vulnerabilidade: a criança e a pessoa idosa**. A preocupação em fortalecer os mecanismos institucionais de denúncia e responsabilização em casos de maus-tratos demonstra sensibilidade social, coerência com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta da infância, além de alinhamento com o ideal de um Estado mais proativo e atento à defesa dos direitos humanos.





Contudo, como **apontamento técnico necessário à adequada racionalização da atividade legislativa, cabe registrar que a obrigação de comunicar indícios de violência e maus-tratos contra crianças e idosos já se encontra disciplinada em diversos diplomas normativos de abrangência federal, estadual e até mesmo municipal.** O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 13, já impõe aos serviços de saúde a obrigatoriedade de comunicação ao Conselho Tutelar em casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, e admite a adoção de outras providências legais, incluindo a comunicação ao Ministério Público. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), por sua vez, exige a notificação compulsória aos órgãos de saúde competentes nos casos de violência contra a pessoa idosa. Além disso, a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Política Municipal do Idoso — já instituídas no âmbito local — também preveem mecanismos semelhantes de proteção e resposta institucional.

Nesse contexto, embora o projeto seja juridicamente viável e bem intencionado, é **oportuno ponderar que a produção normativa municipal deve atentar-se para os princípios da coerência e da harmonia legislativa, buscando evitar sobreposições desnecessárias ou duplicidade de comandos legais que, na prática, pouco acrescentam ao ordenamento já vigente.** A repetição de obrigações já consolidadas por normas federais, estaduais ou locais pode, inadvertidamente, gerar confusão interpretativa, dispersão de esforços e até mesmo esvaziamento da eficácia da nova norma proposta. A função do legislador municipal, especialmente diante do arcabouço normativo existente, deve ser exercida com atenção à complementariedade normativa, priorizando iniciativas que preencham lacunas reais ou promovam avanços efetivos na implementação dos direitos assegurados, e não apenas a sua reafirmação.

Ainda assim, reitere-se: o projeto ora analisado representa importante reforço simbólico e político na agenda da proteção à infância e à velhice no município de Viana. Mesmo diante da existência de normas semelhantes, sua tramitação e eventual aprovação poderão ter o mérito de ampliar a conscientização institucional sobre o tema e impulsionar a articulação entre os diversos atores da rede de proteção. Resta, portanto, ao Poder Legislativo avaliar, com maturidade técnica e sensibilidade política, se a aprovação da norma contribuirá, na prática, para o fortalecimento das políticas públicas já em curso ou se haverá mera repetição legislativa sem acréscimo normativo substancial.

### **3. RECOMENDAÇÕES/EMENDA**

---

Por fim, anoto que no louvável Parecer da Procuradoria existem duas observações de ordem técnica que reputo serem totalmente pertinentes.

A primeira observação está no fato do PLO em análise estabelecer a compulsoriedade de notifi-





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

cação ao Ministério Público, contrariando dispositivos federais (Estatuto do Idoso e ECRIAD), que possuem um rol maior de autoridades a serem notificadas em casos de violência e maus-tratos contra crianças e adolescentes e idosos.

O segundo ponto reside na ementa do projeto, adequando-a à ampliação que se propõe pela emenda modificativa do art. 1º.

**Assim sendo, acolho integralmente a recomendação constante do parecer da Procuradoria da Câmara**, quanto à necessidade de ajuste redacional na ementa e emenda modificativa ao art. 1º.

Assim, recomenda-se que a redação final da proposição observe as seguintes sugestões:

**Emenda modificativa** – Ementa Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, pelos estabelecimentos de saúde públicos e privados do Município de Viana, à rede de proteção e às autoridades competentes, nos casos de atendimentos que indiquem maus-tratos contra pessoa idosa ou criança.

**Emenda modificativa ao art. 1º** Art. 1º Os hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública ou privada de saúde do Município de Viana ficam obrigados a comunicar, por escrito, ao Ministério Público, à autoridade policial, ao Conselho Tutelar e ao respectivo Conselho Municipal, a ocorrência de atendimentos que apresentem indícios de maus-tratos contra pessoa idosa ou criança, visando ao acionamento integrado da rede local de proteção e das instâncias criminais competentes. § 1º A comunicação referida no caput conterá, exclusivamente, os seguintes dados mínimos necessários à caracterização do fato: I - nome completo e idade presumida ou declarada da vítima; II - endereço residencial ou local de encaminhamento da vítima, quando conhecido; III - identificação do acompanhante da vítima, se houver; IV - breve descrição dos indícios observados no atendimento. § 2º É vedado o encaminhamento automático de prontuários ou documentos médicos detalhados, salvo mediante autorização expressa da vítima ou de seu representante legal, ou por requisição fundamentada da autoridade competente, nos termos da legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e sigilo profissional, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Tais ajustes não alteram o conteúdo normativo da proposta, mas aprimoram sua forma, assegurando a conformidade com as boas práticas de técnica legislativa.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

### 4. CONCLUSÃO

---

Em face do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade**, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 45, de 2025, **desde que atendidas as recomendações da Procuradoria da Câmara, às quais adiro integralmente.**

JOSUÉ RIBEIRO MENDES

Vereador – Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003300360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 04/08/2025 14:23

Checksum: **C9EC4413EE25805F5EE0D7ED5268E8CE0EBDE96FF57EC4275EF5F9D25269DCB5**



---

Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 39003300360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.